

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 672324-A/2023-SEMAF
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2903001/2023

TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: Justificativa de contratação direta, razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço.

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Augusto Corrêa, Estado do Pará, instituída através do Decreto nº 004-A/2023, de 03 de janeiro de 2023, consoante autorizações do Excelentíssimo Sr. **Francisco Edinaldo Queiroz de Oliveira** - Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador de despesa, com fundamento no art. 24, inciso V da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, resolvem reconhecer e declarar a Dispensa de Licitação para a **contratação de empresa especializada na execução de serviços de engenharia elétrica, para construção de 8 (oito) subestações trifásicas e 1 (uma) monofásica em escolas do município de Augusto Corrêa/PA**, conforme fundamentações abaixo:

I - JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Trata-se a presente justificativa para a contratação de empresa especializada na execução de serviços de engenharia elétrica, para construção de 8 (oito) subestações trifásicas e 1 (uma) monofásica em escolas do município de Augusto Corrêa/PA, através de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso V da Lei nº 8.666/93, *verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:
(...).

V - Quando não acudirem interessados à licitação anterior e está, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

No ofício nº 081-2023/SEMED, o órgão requisitante solicita contratação de empresa especializada em serviços de engenharia elétrica, apresentando as seguintes justificativas:

[...]

Foi informado nos autos do processo, que a TP nº 35/2022 foi realizada por duas vezes, a primeira não houve cadastro de proposta e foi julgada deserta e, a segunda foi julgada fracassada, haja vista que a proposta cadastrada não atendeu os critérios em edital.

É evidente a importância deste processo de contratação, pois conforme se observa no projeto os serviços atenderão as escolas do município de Augusto Corrêa para que seja possível a ligação de centrais de ar nas escolas, para que seja possível fomentar um ensino-aprendizagem de melhor qualidade a comunidade escolar.

Desta forma, considerando a necessidade de atender ao bem público com celeridade, eficiência, moralidade e legalidade, solicitamos que proceda a contratação deste objeto na modalidade de Dispensa de Licitação, em caráter de urgência, com fulcro no art. 24, inciso V da Lei Federal nº 8.666/93.

É possível dispensar a competição pública compatibilizando os princípios que regem a licitação com as peculiaridades da contratação direta. Para tanto, no ponto que interessa à presente consulta, o legislador especificou no artigo 24, da Lei nº 8.666/93, conforme o mandamento constitucional, algumas hipóteses de afastamento de procedimento licitatório, por entender que, nessas situações, o interesse público poderia ser prejudicado com a realização do certame.

Art. 24. É dispensável a licitação:

...

V - Quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

...

VII - Quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços;

...

Observe que o dispositivo legal citado no inciso VII, do art. 24, da Lei nº 8.666/93, assim giza:

Art. 48. ...

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

No presente feito, vale repisar, consta a informação da existência de ocorrência da realização de 2 (dois) avisos de licitação para a Tomada de Preços, deserto e fracassado. Vejamos a doutrina sobre o tema. A Tomada de Preços em questão, ocorreu uma licitação deserta seguida, em sua repetição, por uma licitação fracassada. Vejamos:

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União adotou raciocínio em sentido similar no Acórdão nº 4.748/2009:

4.4.3 Exame: Estabelece o art. 24, inciso V, da Lei 8.666, de 1993, a possibilidade de dispensa de licitação pública se satisfeitas simultaneamente as seguintes condições: (a) falta em certame anterior de proposta reputada válida (interpretação extensiva dada por este Tribunal à expressa hipótese de não comparecimento de interessados) e (b) impossibilidade justificada de repetição do certame sem que haja prejuízo para a Administração, neste caso, todas as condições pré-estabelecidas. (TCU, Acórdão nº 4.748/2009, 1ª Câmara, Rel. Min. Weder de Oliveira, DOU de 19.06.2012.)

Com base nessas razões, conclui-se ser possível a contratação direta com fundamento no art. 24, inciso V, da Lei nº 8.666/93, também nas hipóteses de licitação fracassada, desde que preenchidos os requisitos legais, especialmente em vista do pressuposto que orienta essa hipótese legal de dispensa de licitação.



II - RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

A empresa **V10 ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº. 25.007.191/0001-44, foi escolhida por se tratar de empresa do ramo pertinente ao objeto demandado, apresentando toda a documentação referente ao credenciamento, habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e Técnica, exigidas no Edital da Tomada de Preços nº 35/2022, além de ofertar o menor preço global e garantia da proposta, dentre aquelas que participaram da pesquisa de preços, o que caracteriza a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

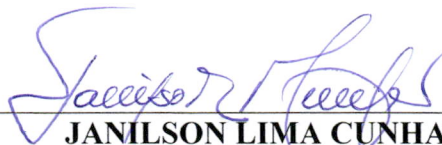
III - JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Diante da necessidade da contratação do objeto supracitado, a escolha da proposta mais vantajosa, foi decorrente de uma prévia pesquisa de mercado, o que nos permite inferir que os preços se encontram compatível com a realidade mercadológica.

O preço afixado para execução do objeto é no valor global de **R\$ 595.711,70 (quinhentos e noventa e cinco mil, setecentos e onze reais e setenta centavos)**, apresentando-se o menor praticado na região, tendo o Departamento de Compras da Secretaria Municipal de Educação procedido análise de mercado, desta forma, se tornando a proposta mais vantajosa para esta gestão municipal.

Face ao exposto, a contratação pretendida deve ser realizada com a empresa mencionada, conforme mapa de apuração que consta nos autos do processo, levando-se em consideração a melhor oferta, conforme documentos acostados aos autos.

Augusto Corrêa/Pá, 13 de abril de 2023.



JANILSON LIMA CUNHA
Presidente da Comissão de Licitação
Decreto nº 004-A/2023